

# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 13.288 /

**“ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº13.279, DE 18 DE MARÇO DE 2020, QUE ‘ESTABELECE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO EM FACE DA POSSIBILIDADE DE SURTO DE DOENÇA INFECCIOSA VIRAL RESPIRATÓRIA ATRAVÉS DO CORONAVÍRUS (COVID-19)’; E DO DECRETO Nº 13.286, DE 21 DE MARÇO DE 2020, QUE ‘DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS DECORRENTE DA PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA FINS DE SUA PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO’, E ESTABELECE OUTRAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS”.**

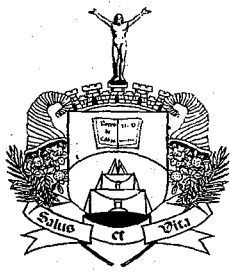
O Prefeito Municipal de Poços de Caldas, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o disposto na Medida Provisória nº926, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº10.282, de 21 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços essenciais;

CONSIDERANDO a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19, nº 17, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de Calamidade Pública em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado

CONSIDERANDO novas deliberações do Comitê Municipal Gestor Extraordinário do Plano de Contingenciamento em Saúde do Coronavírus – Comitê Extraordinário COVID-19, nomeado através do Decreto nº 13.278, de 17 de março de 2020;



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 13.288 - fl. 02/05 /

## DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 13.279, de 18 de março de 2020, que “Estabelece medidas de prevenção e enfrentamento em face da possibilidade de surto de doença infecciosa viral respiratória através do coronavírus (COVID-19)”, alterado pelo Decreto nº 13.283, de 20 de março de 2020, que “Acrescenta dispositivos ao Decreto nº 13.279, de 18 de março de 2020, que ‘Estabelece medidas de prevenção e enfrentamento em face da possibilidade de surto de doença infecciosa viral respiratória através do coronavírus (COVID-19)’”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“(…)

Art. 1º (...)

*I – suspensão das aulas da Rede Municipal de Ensino por prazo indeterminado;*

*(NR)*

“(…)

*Art. 2º Os servidores públicos municipais, acima de 60 (sessenta) anos, portadores de doenças crônicas comprovadas e as servidoras gestantes, estão dispensados das atividades laborais por prazo indeterminado. (NR)*

Art. 5º-B. (...)

*§1º Ficam restritos de entrar no Município a partir das 13:00h do dia 20 de março de 2020, vans e ônibus de turismo.*

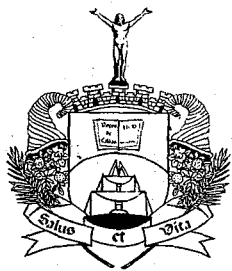
*(...)” (NR)*

Art. 2º O Decreto nº 13.286, de 21 de março de 2020, que “Declara Estado de Calamidade pública no Município de Poços de Caldas decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19) e dispõe sobre medidas para fins de sua prevenção e enfrentamento”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“(…)

*Art. 7º No âmbito do Município de Poços de Caldas, as medidas previstas para fins de enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus, deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades essenciais a que se refere o § 1º deste artigo, observado o disposto no art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 21 de março de 2020: (NR)*

*§ 1º São atividades essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população: (NR)*



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

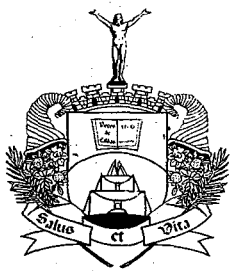
SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 13.288 - fl. 03/05 /

- I- supermercados, mercearias e mercados, vedado o consumo no estabelecimento, com exceção das feiras livres; (AC);
- II- padarias e lojas de conveniências (alimentos e bebidas), vedado o consumo no estabelecimento; (AC)
- III- comércio de produtos de limpeza; (AC)
- IV- farmácias, drogarias e comércio de produtos médicos, cirúrgicos e hospitalares; (AC)
- V- açougues, peixarias, hortifrutigrangeiros e quitandas; (AC)
- VI- postos de combustíveis; (AC)
- VII- distribuidoras de água e gás; (AC)
- VIII- serviços funerários; (AC)
- IX- agências bancárias, casas lotéricas e similares; (AC)
- X- clínicas veterinárias e pet shop; (AC)
- XI- correios; (AC)
- XII- oficinas mecânicas e borracharias; (AC)
- XIII- clínicas privadas na área de saúde; (AC)
- XIV- transporte de passageiros por táxi ou aplicativo, com exceção do serviço de moto-táxi; (AC)
- XV- serviço de call center; (AC)
- XVI- dedetizadoras e controle de pragas; (AC)
- XVII- transportadoras; (AC)
- XVIII- serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center), para suporte das atividades previstas neste parágrafo; (AC)
- XIX- estacionamento privado, funcionamento exclusivo para mensalistas; (AC)

§2º Para resguardar o interesse da coletividade, fica vedada, por prazo indeterminado, a abertura e funcionamento de todo e qualquer estabelecimento ou instituição, de qualquer natureza, inclusive religiosa, que não se enquadre no conceito estabelecido no §1º deste artigo e em seus incisos. (NR)

§ 3º Resolução do Comitê Municipal Gestor Extraordinário do Plano de Contingenciamento em Saúde do Coronavírus – Comitê Extraordinário COVID-19, poderá definir outras atividades consideradas essenciais e editar os atos necessários à regulamentação e à operacionalização do disposto neste Decreto. (NR)



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 13.288 - fl. 04/05 /

§4º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e necessárias à cadeia produtiva, relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais, mediante atendimento eventual e exclusivo. (NR)

§5º Ao estabelecimento que tenha estrutura e logística para tanto, e desde que respeite as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao novo coronavírus, fica permitida a entrega, em domicílio, de produtos alimentícios ou quaisquer outros produtos, pelo sistema delivery direto ao consumidor, sem limitação de horário. (NR)

§ 6º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (AC)

§ 7º Fica vedado ainda, por prazo indeterminado, o funcionamento do estacionamento rotativo pago - zona azul e serviço de charrete de aluguel. (AC)

§ 8º Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização das atividades essenciais. (AC)

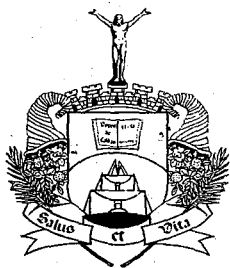
§9º Os estabelecimentos referidos nos incisos do §1º e nos §§ 4º e 5º deste artigo, deverão adotar medidas emergenciais para prevenção e enfrentamento da proliferação do COVID-19, conforme orientação do Ministério da Saúde, sob pena de responsabilização e aplicação das sanções cabíveis, devendo ainda, os supermercados apresentar à Vigilância Sanitária, plano de controle do público interno, com limitação da entrada de pessoas, com vistas a evitar a aglomeração. (AC)

§10. Os estabelecimentos que descumprirem as medidas definidas neste artigo terão suspensos seus alvarás de funcionamento, sem prejuízo da aplicação da penalidade de prisão e multa ao responsável, por infringência à determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, conforme previsto no art.268, do Código Penal. (AC)

(...)

Art. 13. A concessionária do serviço de transporte público coletivo deverá funcionar com horário limite até às 21:00h, estabelecendo os horários sob demanda para atendimento das linhas, com vistas a evitar aglomeração de pessoas, bem como intensificar as medidas de higienização dos ônibus. (NR)

(...)"



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 13.288 - fl. 05/05 /

Art. 3º A fiscalização ao cumprimento dos termos dos atos normativos expedidos pelo Poder Público Municipal para fins de enfrentamento da emergência em saúde pública, decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus, ficam a cargo da Secretaria Municipal de Defesa Social por meio da Guarda Municipal e Agentes de Trânsito e pelos agentes fiscais municipais, da Secretaria Municipal de Planejamento, da Vigilância Sanitária, do PROCON e de Posturas Municipais, com o apoio da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

Art. 4º Ficam revogados:

- I. Art.5º-A do Decreto nº13.279, de 18 de março de 2020.
- II. Art.5º-J do Decreto nº13.279, de 18 de março de 2020.

Art.5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 23 DE MARÇO DE 2020.

SÉRGIO ANTONIO CARVALHO DE AZEVEDO

Prefeito Municipal

CELSO DONATO DE MORAIS FILHO

Secretário Municipal de Governo

ANA ALICE DE SOUZA

Secretária Municipal de Administração

CARLOS EDUARDO VENTURELLI

MOSCONI

Secretário Municipal de Saúde

Coordenador do Comitê Extraordinário COVID-19

RAFAEL TADEU CONDE MARIA

Secretário Municipal de Defesa Social

Publicado no "Diário Oficial do Município", edição nº. 402, de 24/03/2020.